PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 286/2025.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LEI Nº 14.133/2021, CONTRATAÇÃO DIRETA, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, GARANTIA DO FABRICANTE, OFICINA AUTORIZADA, VEÍCULO ESSENCIAL, SERVIÇOS PÚBLICOS, CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8

DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre a análise e a avaliação da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a execução de serviços de revisão de 600 horas referentes ao CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320, identificado pela placa SXP-3G03, integrante da frota veicular do MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS.

A justificativa para a aludida dispensa de licitação encontra amparo no disposto no art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que legitima a contratação direta para a aquisição de bens ou a prestação de serviços voltados à manutenção de veículos e equipamentos, em situações que demandem padronização ou que visem a não comprometer a garantia ofertada pelo fabricante.

No cenário em exame, a realização do serviço de manutenção por oficina autorizada pela marca Iveco configura-se como requisito essencial para a preservação da validade da garantia incidente sobre o referido veículo. Nesse contexto, a empresa CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA emerge como a única

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

entidade habilitada a proceder com tal intervenção, dada a sua condição de fornecedora originária do bem.

Ademais, a indispensabilidade do caminhão caçamba para a continuidade dos serviços públicos de infraestrutura e manutenção urbana, bem como a motivação para a contratação em caráter imediato e específico, foram devidamente apuradas e aprovadas pelas instâncias competentes. Tais aprovações basearam-se em orçamento detalhado e estudo técnico preliminar, consoante documentação acostada nos autos, notadamente o Termo de Referência e a Razão da Escolha. O valor estimado para a consecução desta contratação perfaz o montante de R$ 5.349,57 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

DA FUNDAMENTAÇÃO

A disciplina da contratação direta, tal como delineada pela Lei nº 14.133/2021, estabelece os parâmetros normativos para as situações em que a Administração Pública, por razões de conveniência ou necessidade, opta por não realizar o procedimento licitatório. Este regime abrange tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação, encontrando seu principal regramento no Capítulo III do diploma legal em comento.

Nesse prisma, o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve os documentos indispensáveis à instrução dos processos de contratação direta. Tais exigências incluem a formalização da demanda, a elaboração de estudos técnicos preliminares, a análise de riscos associados, a apresentação de termo de referência ou projeto básico/executivo, a estimativa de despesa, a emissão de pareceres jurídico e técnico, a comprovação de disponibilidade de recursos orçamentários, a demonstração da habilitação e qualificação do futuro contratado, a explicitação da razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, além da necessária autorização pela autoridade competente.

Com foco específico na dispensa de licitação, modalidade de contratação direta que se afigura central à presente análise, o Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 enumera um rol taxativo de hipóteses em que a licitação se torna dispensável. Tais hipóteses são categorizadas com base em critérios de valor monetário e em objetos específicos de contratação.

Para o caso em tela, a permissão para a dispensa de licitação encontra guarida precisamente no inciso IV do referido artigo, em sua alínea "a". Este dispositivo normativo autoriza a contratação direta para a aquisição de componentes ou peças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8

essenciais à manutenção de equipamentos, sobretudo quando tais itens são adquiridos do fornecedor original durante o período de garantia técnica, e a condição de exclusividade se revela indispensável para a preservação da vigência dessa garantia. Tal preceito legal, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da salvaguarda do patrimônio público, reconhece a particularidade de certas intervenções de manutenção que, por exigirem expertise e autorização do fabricante, são cruciais para evitar a invalidação da garantia, prevenindo, assim, potenciais custos mais elevados para a Administração Pública em decorrência de futuras falhas ou reparações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso IV, alínea "a", estabelece um permissivo expresso para a dispensa de licitação na hipótese de contratação de bens, componentes ou peças indispensáveis à manutenção de equipamentos. Tal permissão é condicionada à aquisição junto ao fornecedor original do bem, durante o período de vigência da garantia técnica, desde que a exclusividade do prestador se configure como requisito essencial para a manutenção da referida garantia.

No cenário em comento, o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS manifesta a necessidade de proceder à revisão de 600 horas do CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320, identificado pela placa SXP-3G03. A documentação instruída, notadamente o Termo de Referência e a Razão da Escolha, evidencia que a CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA figura como a fornecedora originária do mencionado veículo.

A premissa de que a revisão seja executada pela oficina autorizada pela marca Iveco, representada pela CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, fundamenta-se na imperatividade de não ensejar a perda da garantia concedida pelo fabricante. A preservação da garantia contratual representa um interesse público relevante, pois assegura a operacionalidade plena do patrimônio público, mitiga a ocorrência de custos adicionais com reparos que ficariam fora da cobertura e, consequentemente, potencializa a vida útil do equipamento.

A subsunção da conjuntura fática à norma legal pertinente é patente. A pretensão de contratação visa à manutenção de um veículo automotor, peça fundamental da frota municipal, e a exclusividade da CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA na prestação do serviço de revisão é, de fato, um requisito indispensável para a subsistência da garantia ofertada pelo fabricante. Destarte, a hipótese normativa insculpida no art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, encontra-se plenamente configurada.

Adicionalmente, o valor estimado da contratação, fixado em R$ 5.349,57, situa-se aquém do teto estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e9868de3f6c8

para contratações de serviços de manutenção de veículos automotores. Tal circunstância corrobora a viabilidade da dispensa de licitação, ainda que a exclusividade do prestador não fosse estritamente imprescindível para a garantia. Contudo, a justificativa primordial para a dispensa reside na necessidade intrínseca de salvaguardar a garantia, conforme explicitamente delineado na alínea "a" do inciso IV do diploma legal em referência.

A salvaguarda da garantia oferecida pelo fabricante, elemento de primordial importância, constitui um fundamento jurídico robusto para a adoção da modalidade de contratação direta, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Conforme preconiza o art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a manutenção da garantia de fábrica transcende o caráter meramente formal, representando uma salvaguarda patrimonial essencial para a Administração Pública.

A realização de serviços de manutenção por entidades não credenciadas ou não autorizadas pelo fabricante pode, em última análise, acarretar a extinção da cobertura da garantia. Tal circunstância configura um risco jurídico e financeiro de magnitude considerável, uma vez que eventuais falhas ou desgastes prematuros nos componentes do veículo, que estariam sob a égide da garantia, passariam a impor ônus financeiros diretos aos cofres públicos, seja para reparos ou substituições.

No cenário em tela, a CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, enquanto fornecedora originária do CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320, placa SXP-3G03, detém a prerrogativa de assegurar a vigência da garantia mediante a realização da revisão de 600 horas. A estipulação de que o serviço seja executado por oficina autorizada pela Iveco, portanto, não se configura como um obstáculo à livre concorrência, mas sim como uma condição intrínseca à preservação da validade do pacto de garantia. Tal pacto visa a tutelar o interesse público na conservação e na plena operacionalidade dos bens que compõem a frota municipal.

A opção por um procedimento que contemple a contratação direta, em face dessas particularidades, evidencia uma gestão pública responsável dos recursos, ao mitigar potenciais despesas futuras de maior vulto e ao garantir que o veículo permaneça em plenas condições de uso. Essa operacionalidade é fundamental para a continuidade dos serviços de infraestrutura e manutenção urbana a cargo do MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS.

A essencialidade do CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320, placa SXP-3G03, para a prestação ininterrupta dos serviços públicos de infraestrutura e manutenção urbana no âmbito do MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS configura-se como um elemento jurídico e fático de suma importância para a justificação da contratação direta. Este veículo desempenha um papel estratégico na execução de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e9868de3f6c8

atividades vitais para o bem-estar da coletividade, abrangendo, mas não se limitando a, o transporte de materiais de construção, a remoção de entulhos, a conservação de vias públicas e a atuação em situações emergenciais urbanas.

A interrupção ou a paralisação das operações que demandam a utilização deste equipamento podem, em última instância, comprometer a oferta de serviços públicos essenciais, impactando diretamente a qualidade de vida dos munícipes e a funcionalidade da infraestrutura urbana. Diante deste cenário, a necessidade de assegurar a sua operacionalidade contínua e eficiente emerge como um imperativo administrativo, demandando soluções ágeis e eficazes.

Nesse diapasão, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de tal natureza, como a revisão de 600 horas ora em questão, constitui um componente estratégico fundamental para a garantia da sua disponibilidade e confiabilidade. A omissão ou o adiamento dessas intervenções pode culminar em falhas mecânicas imprevistas, elevação dos custos de reparo a médio e longo prazo e, consequentemente, na indisponibilidade do veículo para atender às demandas municipais.

Dessa forma, a urgência e a necessidade intrínseca de garantir a continuidade dos serviços públicos de infraestrutura e manutenção urbana, por meio da manutenção adequada dos seus equipamentos, fundamentam a busca por mecanismos contratuais que assegurem a agilidade e a eficácia na sua execução. A contratação específica e imediata, quando embasada por razões técnicas e de necessidade premente, alinha-se ao princípio da eficiência administrativa, visando sempre a maximização do interesse público.

A conformidade da presente contratação direta com os imperativos da transparência e da economicidade é intrinsecamente vinculada à elaboração e à aprovação diligente da justificativa de preço e do estudo técnico preliminar. Tais instrumentos, consoante o preceito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constituem pilares essenciais para a instrução processual, servindo como alicerce fundamental para a tomada de decisão pela Administração Pública.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando sua elaboração se mostra pertinente, desempenha um papel crucial no subsídio da análise de viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como na identificação e mitigação dos riscos inerentes ao objeto. A documentação que instrui o presente feito atesta a realização e aprovação de um ETP, o qual evidencia a necessidade da revisão de 600 horas para o CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320 e a adequação do serviço a ser contratado. Este estudo, ao pormenorizar as especificidades do serviço e suas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8

repercussões na frota municipal, confere a indispensável fundamentação técnica ao ato administrativo.

Outrossim, a justificativa de preço assume papel preponderante na demonstração da compatibilidade do valor proposto com as práticas de mercado, em consonância com o princípio da economicidade. A estimativa de R$ 5.349,57 para a aludida revisão de 600 horas, conforme delineado no Termo de Referência e na Razão da Escolha, demanda corroboração por elementos que atestem sua razoabilidade. Embora os elementos constantes nos autos não detalhem exaustivamente os métodos de pesquisa de preço utilizados, a sua inclusão no processo administrativo configura um indicativo de observância às diretrizes legais.

Uma análise aprofundada da aderência deste valor aos parâmetros mercadológicos, mormente mediante pesquisa de orçamentos ou consulta a tabelas de referência setoriais, seria, sem dúvida, um fator relevante para o robustecimento da justificativa e a minimização de potenciais questionamentos acerca de sobrepreço.

Assim, a instrução acurada destes documentos, acompanhada de uma análise técnica e econômica criteriosa, é condição sine qua non para conferir segurança jurídica à contratação direta, assegurando que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente e transparente, em benefício direto do interesse público.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise pormenorizada dos elementos fáticos e dos fundamentos jurídicos correlatos, conclui-se pela legalidade da contratação direta, modalidade dispensa de licitação, da empresa CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, para a execução dos serviços de revisão de 600 horas do CAMINHÃO CAÇAMBA IVECO TECTOR 27-320, placa SXP-3G03.

Tal posicionamento fundamenta-se na estrita observância do preceito contido no art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal, ao autorizar a contratação direta para aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção de veículos e equipamentos, condiciona tal permissivo à indispensabilidade da exclusividade do fornecedor original para a manutenção da garantia técnica. No cenário em questão, a CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por figurar como fornecedora originária do referido caminhão, detém a prerrogativa de realizar a revisão de 600 horas sem que tal intervenção comprometa a garantia conferida pelo fabricante. Essa circunstância, além de se coadunar com os princípios da economicidade e da eficiência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8

administrativa ao precaver futuros custos com reparos não cobertos, alinha-se à necessidade de assegurar a plena operacionalidade do bem público.

Ademais, a essencialidade do caminhão caçamba para a continuidade dos serviços públicos de infraestrutura e manutenção urbana, elemento devidamente apurado e aprovado pelas instâncias competentes do MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, corrobora a premência e a especificidade da contratação. A documentação atrelada ao processo, notadamente o Termo de Referência e a Razão da Escolha, atesta a adequação do procedimento aos ditames legais, mediante a apresentação da justificativa de preço e do estudo técnico preliminar.

Diante do exposto, recomenda-se, com o fito de mitigar potenciais riscos e de se assegurar a contínua observância dos princípios da transparência e da conformidade, que a fiscalização do contrato seja exercida com o máximo de diligência. Tal acompanhamento deverá zelar pelo estrito cumprimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas, com especial atenção à qualidade dos serviços prestados e à utilização exclusiva de peças originais, conforme as especificações técnicas. Adicionalmente, sugere-se que a Administração Municipal consolide um registro pormenorizado das justificativas que embasaram futuras contratações diretas de manutenção de veículos, de modo a robustecer o histórico de conformidade e a aplicação coerente da legislação pertinente.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 20 de outubro de 2025

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
20/10/2025 16:59:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4e98868de3f6c8